

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: by0h8mxb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 253/2025 Protocolo nº 1479/2025 Processo nº 470/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio para veículos de propriedade de pessoas portadoras de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e portadores de deficiências físicas, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, nas rodovias de circunscrição administrativa do Estado de Mato Grosso sob regime de concessão pública.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a isenção da tarifa de pedágio nas rodovias do Estado de Mato Grosso, sob circunscrição administrativa do Estado, para veículos de propriedade de pessoas portadoras de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e portadores de deficiências físicas, conforme disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015:

I - Pessoa com deficiência física, que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, ao interagir com diversas barreiras, possam obstruir sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pessoa com doença degenerativa ou transtorno do espectro autista que requeira o uso de veículo para locomoção;

III - Pessoa com síndrome de Down, conforme os critérios da legislação federal.

Art. 3º A isenção de pedágio será concedida às pessoas com deficiência e seus representantes legais mediante apresentação de documentação comprobatória, que poderá incluir:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Laudo médico atestando a condição de deficiência ou a doença degenerativa, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146/2015;

II - Documento de registro do veículo no qual o beneficiário tenha a propriedade.

Art. 4º A isenção será concedida por meio de um processo administrativo, no qual o beneficiário deverá formalizar o pedido junto à concessionária responsável pela rodovia, apresentando a documentação necessária, sendo que o processo poderá ser regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II – DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e as concessionárias responsáveis pelas rodovias sob regime de concessão pública deverão regulamentar e coordenar a implementação da isenção, conforme as diretrizes desta Lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela SINFRA e outras autoridades competentes, com o intuito de garantir a correta aplicação da isenção e evitar fraudes no processo de concessão.

Art. 7º As concessionárias de pedágio deverão manter registros de todos os veículos que usufruírem da isenção, e encaminhar relatórios periódicos à SINFRA, detalhando as isenções concedidas, para efeito de controle e auditoria.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, as disposições desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta deste projeto de lei visa garantir que as pessoas com deficiência, conforme definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, possam usufruir do direito à isenção de tarifas de pedágio nas rodovias estaduais sob concessão pública. A isenção de pedágio é uma medida inclusiva que busca assegurar o direito de mobilidade para pessoas que, por conta de sua deficiência ou condições específicas, enfrentam dificuldades adicionais para a locomoção.

O direito à isenção de tarifas de pedágio para pessoas com deficiência está de acordo com a Constituição Federal do Brasil, que assegura a igualdade de oportunidades e a dignidade da pessoa humana, além de estar em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que promove a acessibilidade e a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. Este projeto também segue as diretrizes da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e de normas federais e estaduais relativas à inclusão e acessibilidade.

Este projeto também contribui para a inclusão social e para a redução das barreiras financeiras que podem dificultar o acesso das pessoas com deficiência à mobilidade, um direito fundamental para a sua integração e participação ativa na sociedade.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro

A implementação da isenção de pedágio para veículos de propriedade de pessoas com deficiência gerará impacto financeiro, uma vez que a arrecadação de pedágio será reduzida. A seguir, é apresentado um cálculo estimado do impacto orçamentário:

1. Estimativa do Número de Beneficiários:

- De acordo com dados do IBGE, cerca de 6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Considerando a população de Mato Grosso de aproximadamente 3,5 milhões de habitantes, estima-se que cerca de **210.000 pessoas** residam no estado com algum tipo de deficiência.
- Estima-se que **5% das pessoas com deficiência** no Estado possuam veículo próprio e utilizem frequentemente as rodovias estaduais que cobram pedágio. Isso resultaria em cerca de **10.500 veículos** que se qualificariam para a isenção de pedágio.

2. Cálculo do Impacto Financeiro:

- O valor médio do pedágio nas rodovias estaduais do Mato Grosso é de aproximadamente **R\$ 10,00 por passagem**.
- Cada veículo beneficiado realiza, em média, **104 passagens anuais** (2 passagens por semana).

Portanto, o impacto financeiro anual por veículo será:

$10,00\text{R\$} \times 104\text{passagens anuais} = 1.040,00\text{R\$ por veículo por ano}$
 $10,00\text{R\$} \times 104\text{passagens anuais} = 1.040,00\text{R\$ por veículo por ano}$

- O impacto financeiro total anual, considerando **10.500 veículos** beneficiados, será:

$1.040,00\text{R\$} \times 10.500\text{veículos} = 10.920.000,00\text{R\$ por ano}$
 $1.040,00\text{R\$} \times 10.500\text{veículos} = 10.920.000,00\text{R\$ por ano}$

3. Compensação Orçamentária:

A isenção de pedágio deverá ser compensada por meio de ajustes no contrato de concessão das rodovias, repasses orçamentários do Estado de Mato Grosso ou por outras fontes de financiamento específicas para compensar a perda de receita pelas concessionárias.

Este projeto de lei visa garantir o direito das pessoas com deficiência à mobilidade sem a sobrecarga de custos, promovendo a inclusão e a acessibilidade. Embora a medida gere um impacto orçamentário, o benefício social é significativo e contribui para a dignidade e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. O impacto financeiro deverá ser gerido pelo Estado em conformidade com as disposições legais, visando a compensação justa para as concessionárias de pedágio.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual